

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0013 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0013 / 2004

DE

11/02/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

ROGER LIN

E M E N T A:

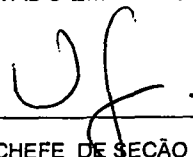
Dispõe a obrigatoriedade de captação de águas produzidas por equipamentos de ar condicionado, instalados na fachada dos edifícios, situados no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 11:06:37

00000019714-92



ARQUIVADO EM 07/01/2005



CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Roger Lin – PSB

Folha nº 01 do proc.

Nº 13 de 04

Adelina José de Fátima
RF. 100.406

152 SSP HOJE

AS COMISSÕES DE FEV 2004

Constituições e Justiça
Pol. Urbana, Meio e Meio Amb.
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI n. _____

01 - PL

01-0013/2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de captação de águas produzidas por equipamentos de ar condicionado, instalados na fachada dos edifícios, situados no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º – As edificações, situadas no âmbito do Município de São Paulo, que possuam equipamentos de ar condicionado instalados na parte externa de sua fachada, deverão ser dotadas de elemento de proteção contra o livre escoamento das águas originárias de seu funcionamento.

Art. 2º – A solução adotada poderá constituir-se em elemento arquitetônico ou dispositivo captador de água, complementar ao equipamento, também com escoamento, evitando-se armazenamento externo de água.

Art. 3º – Os responsáveis pelas edificações atingidas pelo disposto na presente Lei, deverão adaptá-las às suas exigências, no prazo de 1 (um) ano, após a promulgação da desta Lei.

Art. 4º – Os infratores responderão por multa, que será definida em Decreto Regulamentador.

Parágrafo Único – A fiscalização deverá ser definida em Decreto Regulamentador.

Art. 5º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º – Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, dentro de noventa (90) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º – Esta lei entrará em vigor, noventa dias (90) da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

ROGER LIN
VEREADOR

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

11 FEV 2004

Vereador Roger Lin - PSB

Viaduto Jacareí, nº 100 - 6º andar - Sala 617 - CEP: 01319-900 - Centro - SP - Tel: (0XX11) 3111-2290/3012
Site: <http://www.rogerlin.com.br> - E-mail: vereador@rogerlin.com.br

CMS - ATM

05-FEV-2004-12:23-0075

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

03 16/02/04 a (assinatura)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



52° SSP

Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Roger Lin – PSB

Folha nº 02 do proc.
Nº 13 de 04
Assinatura: _____
R.F. 100.406

JUSTIFICATIVA

Até pouco tempo atrás, o mercado de ar condicionado na cidade de Chicago, nos Estados Unidos, era maior que no Brasil todo. Essa afirmação explica o crescimento dos condicionadores de ar no país. A exemplo de outros países, e com a ampliação da oferta desse produto no mercado, o ar condicionado está se tornando mais popular no Brasil. Seja no mercado comercial de grande, médio e pequeno porte, seja ainda no residencial, o volume de negócios desses aparelhos tem aumentado em virtude de seu aperfeiçoamento.

Entretanto, como qualquer outra máquina, o ar condicionado requer cuidados de manutenção. Limpeza de filtros, dutos, serpentinas, mancais e rolamentos são partes móveis que tendem se desgastar. Não obstante toda a manutenção exigida para o bom funcionamento do aparelho de ar condicionado, não podemos esquecer daqueles incômodos pingos de água, que insistem em cair na rua, respingando também nas pessoas que por ela passam, necessitando disponibilizar seu escoamento, até por uma questão de higiene.

Por isso, nobres Edis, no intuito de evitar a “chuva” que cai dos aparelhos de ar condicionado, é que apresento o presente Projeto de Lei, com o intuito de evitar os constantes pingos de água sobre os transeuntes.

Eis a motivação para propor o presente projeto de lei, esperando com essa JUSTIFICATIVA sensibilizar os nobres Edis desta Cade para a sua tramitação e aprovação.

Vereador Roger Lin - PSB

Viaduto Jacareí, nº 100 - 6º andar - Sala 617 - CEP: 01319-900 - Centro - SP - Tel: (0XX11) 3111-2290/3012
Site: <http://www.rogerlin.com.br> - E-mail: vereador@rogerlin.com.br



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-13 de 2004 17.02.04 (a) Ad

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 128/00.

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de Contr. de Proc. Legislativo
SGP-22

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I.

OK, para fins de recebimento.
Quorum Maioria absoluta, em caso de receber parecer pela legalidade e favorável ao mérito.

Audiência Pública

Discussão e votação

Sim
Dois turnos (art. 242 do RI), com intervalos mínimos de 48h.

Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À Comissão de Constituição e Justiça

19/02/04

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

AVIAÇÃO DE CASTRO BRAGA

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22.02.04 às 14 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da C.
Em 25

Myryam Athie

Comissão de Justiça

2004

Presidente

SEGUE em anexo 3, nesta data,
documentos de informação
rubricados em 5 nº 04 a 06
Em 22/11/04

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0996/2004

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0013/04

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Roger Lin, que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação, nas edificações que possuam equipamentos de ar condicionado instalados em sua fachada, de elemento de proteção contra o livre escoamento das águas originárias do funcionamento dos referidos aparelhos.

A matéria insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

De fato, segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia, o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (in "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

O projeto cuida, ainda, de matéria atinente ao Código de Obras e Edificações.

Segundo Hely Lopes Meirelles a polícia das construções efetiva-se "pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo a sua destinação...O regulamento das construções urbanas, ou seja, o Código de Obras e normas complementares, deverá estabelecer minuciosamente os requisitos de cada modalidade de construção (residencial, comercial, industrial etc.), objetivando a segurança, a higiene, a funcionalidade e a estética da obra, em harmonia com a planificação e o zoneamento da cidade. Dentre as exigências edilícias, são perfeitamente cabíveis as que se relacionam com a solidez da construção, altura, recuos, cubagem, aeração, insolação, coeficientes de ocupação, estética das fachadas e demais requisitos que não contrariem as disposições da lei civil concernentes ao direito de construir" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 352).

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII,

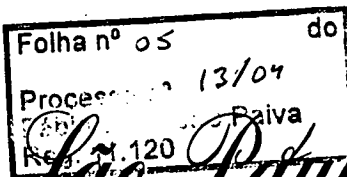
pl0013-04

1

17 - RELCOM
17- 1458/2004



Câmara Municipal de São Paulo



da LOM, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, parágrafo 3º, II, LOM).

O projeto está amparado nos arts. 13, I e XX e 160, VII, ambos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar a propositura às regras de técnica legislativa, principalmente às previstas na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, bem como inserir cláusula relativa à penalidade para a hipótese de descumprimento da regra legal (necessária para a garantia da efetividade da norma jurídica), apresenta-se o substitutivo abaixo aduzido.

SUBSTITUTIVO Nº /2004 AO PROJETO DE LEI Nº 13/04.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de captação de águas produzidas por equipamentos de ar condicionado, instalados na fachada dos edifícios, situados no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As edificações, situadas no âmbito do Município de São Paulo, que possuam equipamentos de ar condicionado instalados na parte externa de sua fachada, deverão ser dotadas de elemento de proteção contra o livre escoamento das águas originárias de seu funcionamento.

Art. 2º A solução adotada poderá constituir-se em elemento arquitetônico ou dispositivo captador de água, complementar ao equipamento, também com escoamento, evitando-se armazenamento externo de água.

Art. 3º Os responsáveis pelas edificações atingidas pelo disposto na presente Lei, deverão adaptá-las às suas exigências, no prazo de 1 (um) ano, após a promulgação desta lei.

Art. 4º Aos infratores desta lei será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), duplicada na hipótese de reincidência.



Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Esta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, dentro de noventa (90) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor, noventa dias (90) da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/11/04

Regalado

Laurindo

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 24 / 11 / 04
páginas 79 e 80 colunas 4 e 1
conferido: [assinatura]

FABIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

Folha nº do
Processo nº
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 26/11/04

[assinatura]
MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 29/11/04 às 13.30 h

[assinatura]
ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGUE, Justado nesta data para informação documento, rubricado sob

folha n.º = 7-04/01/05

[assinatura]
ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

do processo n° PL 13 de 20 04 04 01 05

Papel para informação, rubricado como folha n° = 7 =

(a)

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 04 01 05.

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 07 fls.

Arquivado em 07-01-2005

Assinatura: [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED
DATE 11-19-2008 BY 60322 UCBAW

SECRET

A black and white photograph of a large, multi-story building with a prominent central tower and many windows, likely a government or institutional building.

Em

(a)